



Of. N.

Prefeitura Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 88

A Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Do carácter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal

Artigo 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Artigo 2º - Ao S.R.M. compete:

a) - elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão, quando necessario, em harmonia com os Planos Rodoviários Estadual e Nacional;

b) - dar execução sistemática a êsse Plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;

c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:

I - a cota que lhe couber no Fundo Rodoviário Nacional;

II - o produto das operações de crédito realizadas com a garantia da receita acima referida;

d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;

e) - exercer a policia de tráfego nas rodovias municipais nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;

f) - autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, e nos termos da legislação em vigor, e em colaboração com o D.E.R.;

g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios e acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;

h) - submeter á apreciação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidas pela quota do Município no Fundo Rodoviário Nacional ou pelos recursos do artigo 8º, da Lei Federal Número 302, de 13/7/1948;

i) - remeter anualmente, ao órgão rodoviário estadual, pormenorizado relatório das atividades dos serviços de estradas e caminhos -municipais no exercício anterior, acompanhado de demonstração da execução do orçamento do referido exercício;

j) - facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;

k) - adotar, no que fôr aplicável, as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorante no serviço dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;



Of. N.

l) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive leis e demais disposições que a regulamentem ou vierem regulamentar;

m) - estimular, por todos os meios hábeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração e tráfego rodoviário.

§ Único - Consideram-se rodovias municipais as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPITULO II

Da Organização do Serviço Rodoviário Municipal.

Artigo 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de carácter executivo, será dirigido por um Engenheiro Civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

§ Único - Havendo impossibilidade de ser contratado um Engenheiro Civil, poderá chefiar o S.R.M., um licenciado, legalmente habilitado pelo C.R.E.A., circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que fôr portador.

Artigo 4º - O S.R.M. terá organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

ADMINISTRAÇÃO

Engenheiro Superintendente

OU

Licenciado legalmente habilitado pelo C.R.E.A.

Estudos e Projetos - Estradas e Obras de Arte

Planos Rodoviários - Programas de Obras

Conservação de Estradas - Pavimentação e Pesquisas Rodoviárias

Sinalização
Policimento e Estatística do Tráfego

Contratos - Leis Rodoviárias - Informações

Contabilidade, Fichário, Arquivo
Correspondência

Artigo 5º - À Chefia do S.R.M., compete:

- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
- b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

CAPITULO III

Da Receita do Serviço Rodoviário Municipal.



Of. N.

Artigo 6º - A receita do S.R.M., será constituída:

- a) - da quota que couber ao Município, do Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, em importância nunca inferior, em cada exercício, a cinco por cento 5% da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes da utilização das rodovias municipais ou respectivas faixas do domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, devem competir ao S.R.M.;
- f) - do produto das operações de crédito realizadas com a garantia das receitas acima referidas.

Artigo 7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

§ Único - A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Artigo 8º - A receita e as despesas do S.R.M., serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura, respeitando-se, no que for possível, as normas de contabilidade estabelecidas pelo D.E.R.

CAPITULO IV

-Da constituição e atribuições do Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.)-

Artigo 9º - O Conselho Rodoviário Municipal será o órgão deliberativo rodoviário do Município

Artigo 10º - Compõem-se o Conselho Rodoviário Municipal dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeadas pelo Prefeito:

- a) - um Presidente, que será um dos membros do Conselho eleito pelos Conselheiros.
- b) - o Prefeito, membro-mato, ou seu substituto legal
- c) - o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.
- d) - Um representante da Câmara Legislativa do Município.
- e) - Um representante da Indústria e Comércio locais
- f) - Um representante da lavoura.
- g) - Um engenheiro representante do D.E.R., caso haja dependência desse Departamento na sede do Município.

§ Único - O Conselho terá um Secretário executivo de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da Secretaria.

Artigo 11º - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, exceptuando-se o Prefeito e o representante do D.E.R., e o Chefe do Serviço Rodoviário Municipal.

Artigo 12º - Competirá ao Conselho Rodoviário Municipal:

- 1º) - A elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. estadual.
- 2º) - a aprovação do Plano Rodoviário do Município e do seu Programa de Obras Anual.



Of. N.

- 3º) - Tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do S.R.M., e encaminhar parecer sobre os balancetes dos meses.
 4º) - Encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados.
 5º) - Reunir-se pelo menos uma (1) vez por mês.
 6º) - Submeter ao C.R. Estadual, por intermédio da S. Divisão de Assistência Rodoviária aos Municípios, do D.E.R., para conhecimento e aprovação, os trabalhos constantes deste artigo.

CAPITULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 13º - Dentro de 90 (noventa) dias, o Conselho Rodoviário Municipal elaborará e aprovará o seu Regimento Interno.

Artigo 14º - As dúvidas e omissões desta Lei serão solvidas pelo Conselho Rodoviário Municipal, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Artigo 15º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Edifício da Prefeitura Municipal de Palmeira, em 16 de outubro de 1.950.

Benjamin Milucelli
 Benjamin Milucelli
 Prefeito Municipal.-

Aprovam: *Agostinho Zentil*

Correia de Azevedo
Sebastião Guatelli
João de Santo
Silvio Oberg
Arthur Basilio

Ricardo Borges Lirica

Lei nº 84
Em 23-10-1950